**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG**

**Recuperação Judicial**
**Processo sob o nº 1000424-45.2025.8.13.0702**

**UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA.**, doravante denominada ("Requerente" ou "Ubertec"), já devidamente qualificada, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. Decisão de ev. 34, bem como em atenção ao Laudo de Constatação Prévia apresentado pela Ilma. Perícia ao ev. 25, promover a **EMENDA À INICIAL**, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil ("CPC"), o que faz com base nas razões fáticas e jurídicas a seguir apresentadas.

## I – DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Por meio do Laudo de Constatação Prévia, a *Vistora Oficial* nomeada por este MM. Juízo, **embora tenha constatado o regular exercício de atividade empresarial**, indicou a pendência de documentos pontuais exigidos pelo art. 48 e 51, ambos da LREF, de modo que a Requerente foi intimada para apresentar toda a documentação listada pela *expert*, bem como para prestar esclarecimentos referentes a empresa Centro de Especialidade Ubertec Ltda. ("CESU") e a filial localizada em Água Azul do Norte/PA, denominada ("Ubertec 004").

Assim, comparece a Requerente aos autos para, em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, requerer a **EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL** de seu pedido de Recuperação Judicial, com o fim exclusivo de complementar a documentação acostada à exordial e, assim, dar cumprimento às exigências pontuadas pela *expert*, com vistas a viabilizar o processamento de seu pedido recuperacional.

## II – DA COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com efeito, seguem anexos à presente manifestação, para fins de complementação e regularização da instrução inicial, os seguintes documentos:

- Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), comprovando a situação de regularidade da Requerente;
- Relação de credores contendo os credores não sujeitos à Recuperação Judicial (entes fiscais);
- Relatório detalhado do passivo fiscal da Requerente e de suas filiais, com a respectiva CND em relação aos entes perante os quais não há débitos tributários em aberto;
- Relação de empregados, contendo todas as informações previstas no art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- Extratos atualizados das contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil (Conta Corrente nº 58.405-3), Banco Sofisa e Banco Safra;
- Certidões de protesto emitidas pelo 2º Ofício de Notas, Títulos e Protesto da Comarca de Petrolina/PE e pelo Tabelionato de Protestos de Água Azul do Norte/PA, referentes aos locais vinculados à sede e filial(is) da Devedora.

Feita a juntada, a Requerente presta, desde logo, os esclarecimentos solicitados, a fim de afastar dúvidas e permitir a adequada compreensão do acervo documental apresentado.

No que tange aos extratos bancários, a Requerente esclarece que os saldos apresentados se encontram zerados porque as contas indicadas (Banco do Brasil – CC nº 58.405-3, Banco Sofisa e Banco Safra) não são utilizadas pela Ubertec para movimentação corrente, tratando-se de contas sem operação regular no período, razão pela qual não há circulação relevante a ser demonstrada, sem que isso implique qualquer omissão documental ou irregularidade informacional.

Especificamente quanto à Relação de Credores apresentada, a Requerente esclarece que nela foram incluídos, de forma expressa, os credores fiscais de natureza extraconcursal, por se tratarem dos únicos créditos cuja extraconcursionalidade é presumida pelo ordenamento jurídico, em razão do regime jurídico próprio conferido aos créditos tributários.

Com efeito, excluídos os créditos fiscais, a aferição acerca da sujeição ou não de determinado crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não se opera por declaração unilateral da devedora, mas constitui matéria de competência exclusiva do D. Juízo Recuperacional, a quem incumbe, de maneira exclusiva, a definição sobre a natureza extraconcursal de determinado crédito, à luz do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

No que se refere às certidões do 2º e 3º Tabelionatos de Protestos de Títulos de Uberlândia/MG, solicitadas pela Ilma. *expert*, a Requerente informa que não logrou êxito em localizar os referidos cartórios para emissão das certidões, havendo, inclusive, indícios de inatividade das serventias, conforme informações publicamente disponíveis em consultas realizadas em fontes abertas na internet[1].

[1] https://certidaoonlinebrasil.com.br/cartorios/mg/uberlandia/2-tabelionato-de-protesto-de-titulos-de-uberlandia/

**Mais detalhes do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Uberlândia**

Situação atual do 2° Tabelionato de Protesto de Títulos de Uberlândia é **INATIVO**

**Mais detalhes do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Uberlândia**

Situação atual do 3° Tabelionato de Protesto de Títulos de Uberlândia é **INATIVO**

A despeito disso, e para que não subsista qualquer lacuna de informação, a Requerente ressalta que obteve e junta aos autos a certidão do 1º Tabelionato de Protestos de Uberlândia/MG, a qual não evidencia irregularidade documental, consignando a existência de protestos no valor total de R$ 42.892.104,84, dado que, por si, reforça a transparência informacional e a suficiência do documento para retratar o panorama de protestos no município em que se situa o principal centro operacional.

Quanto à relação do ativo não circulante, a Requerente declara que a integralidade de seus ativos – inclusive aqueles alocados e utilizados por suas filiais – foi listada na relação apresentada. Ocorre que, por critério contábil adotado, tais bens constam contabilmente registrados sob a rubrica de titularidade da "UBERTEC – MATRIZ", uma vez que o ativo imobilizado e demais ativos não circulantes da estrutura empresarial (matriz e filiais) se encontram centralizados na contabilidade da matriz, sem individualização por estabelecimento.

https://certidaoonlinebrasil.com.br/cartorios/mg/uberlandia/3-tabelionato-de-protesto-de-titulos-de-uberlandia/

A Requerente esclarece, ainda, que eventual individualização minuciosa por filial demandaria a realização de inventário físico e contábil abrangente de todas as unidades, providência morosa e custosa, incompatível com a urgência e com a necessidade de deferimento do processamento da medida recuperacional.

Contudo, se reputado necessário por este MM. Juízo ou pela Administração Judicial, a Ubertec assume expressamente o compromisso de providenciar a elaboração do referido inventário, dentro de prazo razoável a ser fixado por Vossa Excelência, pugnando, contudo, para que tal exigência não se materialize em óbice ao processamento do pedido, sobretudo porque a integralidade dos ativos da Ubertec – inclusive aqueles vinculados às filiais – já se encontra devidamente listada e identificada nos autos, inexistindo qualquer ocultação patrimonial ou déficit informacional apto a comprometer a análise dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se, por oportuno, que, em estrito cumprimento às obrigações legais previstas no art. 51, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, bem como em atendimento às exigências formuladas pela Ilma. Administradora Judicial no Laudo de Constatação Prévia, a Requerente informa que se encontra, neste exato momento, providenciando toda a documentação contábil complementar nos exatos moldes ali solicitados, sendo certo que referida exigência será integralmente cumprida, reiterando a Ubertec o seu compromisso de, em exata conformidade ao quanto determinado por este MM. Juízo, *"disponibilizar à expert nomeada toda a documentação que venha a ser por ela apontada como necessária para a constatação prévia, assim como o acesso às suas dependências, contadoria, situação bancária e outras"*.

Superadas, assim, as questões de ordem documental, todas devidamente esclarecidas ou em fase avançada de atendimento, passa a Requerente,

agora, a prestar os esclarecimentos fáticos e jurídicos pertinentes às observações específicas consignadas no Laudo de Constatação Prévia.

**III – DA UBERTEC 004 – FILIAL INOPERANTE CUJA BAIXA JÁ FOI SOLICITADA PELA REQUERENTE – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO PARÁ**

A Requerente esclarece que a filial denominada "Ubertec 004", situada no município de Água Azul do Norte/PA, não foi mencionada na petição inicial em razão de já ter sido formalmente solicitada a baixa do respectivo CNPJ, encontrando-se a referida unidade totalmente inoperante, sem qualquer exercício de atividade empresarial.

Desde logo, informa-se que a Ubertec vem promovendo o encerramento definitivo de suas atividades no Estado do Pará, circunstância, inclusive, confirmada pela própria *Vistora Oficial* no Laudo de Constatação Prévia, ao consignar que, apesar de o CNPJ da filial anteriormente mantida em Canaã dos Carajás/PA ainda constar como ativo perante a RFB, esta já se encontrava, à época, fisicamente encerrada/fechada, não havendo mais operação da Requerente no local, o qual, atualmente, é ocupado por outra empresa (Cimentec), desconhecida pela Ubertec e estranha ao feito.

Diante desse contexto fático, resta devidamente esclarecida a situação da filial anteriormente mantida em Água Azul do Norte/PA, a qual já teve suas atividades encerradas, encontra-se inoperante e com baixa cadastral já requerida, inexistindo, portanto, qualquer atividade empresarial em curso ou relevância operacional que justifique indicação específica no âmbito do presente pedido de Recuperação Judicial.

**IV – DOS ESCLARECIMENTOS REFERENTES À EMPRESA CESU**

Em atenção especificamente à CESU, a Requerente informa que, para subsidiar a análise técnica da Ilma. Administração Judicial, seguem anexos os atos constitutivos da sociedade, bem como os respectivos contratos de locação dos endereços em que se encontra instalada, de modo a permitir a completa verificação de sua regularidade formal, autonomia societária e realidade operacional.

No mérito, cumpre esclarecer que a CESU constitui pessoa jurídica de criação **recente**, com atividade embrionária, faturamento irrisório (quando existente) e, sobretudo, ausência de passivo relevante, não possuindo, até o momento, dívidas e obrigações que revelem estado de crise econômico-financeira apto a justificar a adoção do regime recuperacional.

Ao revés, a submissão indevida da CESU a um pedido de Recuperação Judicial, sem necessidade concreta, sem passivo e sem demonstração de crise, implicaria ônus desproporcional e gravemente contraproducente, pois, como é notório, a publicidade do procedimento recuperacional tende a restringir o acesso a crédito e linhas de fomento, comprometendo justamente a formação e consolidação de empresa ainda em fase inicial, o que afrontaria a racionalidade econômica subjacente ao instituto e a própria finalidade de preservação eficiente da atividade empresarial.

Ademais, inexistem elementos fáticos ou jurídicos que indiquem a presença de aval cruzado, mistura de credores/devedores ou qualquer forma de comunhão que pudesse autorizar, por necessidade, a inclusão da CESU no polo ativo, seja sob perspectiva de utilidade prática ao processo, seja sob o prisma de tutela da coletividade de credores.

Ao contrário: a CESU não apresenta passivo a ser submetido, não há risco de esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores concursais da Ubertec, e tampouco se verifica estrutura de endividamento que reclame tratamento conjunto.

Superada a questão relativa à desnecessidade de requerimento da presente Recuperação Judicial em consolidação processual entre as empresas Ubertec e CESU, cumpre expor, agora, especificamente em relação à consolidação substancial, que o art. 69-G é expresso ao utilizar a forma verbal "poderão", estabelecendo verdadeira faculdade jurídica, e não obrigação:

> *"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum* ***PODERÃO*** *requerer recuperação judicial sob consolidação processual.".*

Assim, ainda que se cogitasse, em tese, algum vínculo societário em sentido amplo, não há comando legal que obrigue a Requerente a postular consolidação processual – medida que, aliás, deve ser orientada por necessidade e evidências concretas, o que não se vislumbra no caso concreto.

Cumpre ressaltar, ainda, que a consolidação processual no âmbito da Recuperação Judicial reveste-se de caráter manifestamente excepcional, na medida em que sociedades formal e juridicamente distintas passam a ser tratadas como se uma única devedora fossem, com repercussões diretas sobre a identificação do passivo, a dinâmica negocial e a própria estrutura do plano de soerguimento.

Trata-se, portanto, de medida que não decorre automaticamente da existência de vínculo societário, exigindo, ao revés, a configuração de requisitos e pressupostos específicos descritos no art. 69-J da LREF – como, por exemplo, confusão entre ativos e garantias cruzadas –, o que não se verifica *in casu*.

Nesse sentido, a doutrina é absolutamente clara ao afirmar que não há dever jurídico de requerimento de recuperação judicial, tampouco de inclusão de todas as sociedades de um grupo no polo ativo.

Nas sábias lições do Dr. **Marcelo Barbosa Sacramone**, ilustre doutrinador do direito recuperacional brasileiro:

> *"**no Brasil, não há nenhuma norma na lei de falência que determine a obrigação legal do devedor de requerer a recuperação**, embora haja dispositivo legal que imponha, em sua interpretação literal, a obrigação de requerer a autofalência. **Nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, estabelece-se que 'poderá requerer recuperação judicial o devedor que** [...]'. O art. 105, ao tratar da autofalência, por seu turno, disciplina que 'o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência [...].".*[2]

A lógica que informa o sistema é, portanto, a da faculdade – e não da imposição – do pedido recuperacional, raciocínio que se projeta, com ainda maior razão, sobre o tema da consolidação processual, cuja previsão no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 é igualmente facultativa, mediante o emprego do verbo "PODERÃO", conforme já mencionado.

Inexiste, portanto, qualquer imposição legal para que sociedades distintas formulem pedido de Recuperação Judicial conjunto ou sejam automaticamente atraídas ao polo ativo, sobretudo quando não compartilham passivos e nem garantias, não apresentam confusão patrimonial e não demandam tutela judicial para soerguimento.

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Recuperação Judicial: dos objetivos ao procedimento. São Paulo: Saraiva, 2024, pp. 126–127

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido o caráter excepcional da consolidação processual, bem como a facultatividade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial. A este respeito, confira-se:

> "DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, ENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, entre outras determinações, deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial
> II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a consolidação substancial dos ativos e passivos das recuperandas.
> III - RAZÕES DE DECIDIR: **3. A consolidação substancial é medida excepcional, aplicável apenas quando há confusão significativa entre ativos e passivos das empresas, tornando impossível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos. Ademais, a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar a consolidação substancial, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais**. 4. No caso, a documentação apresentada pelas agravadas demonstra a possibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos de cada uma delas, não se verificando a confusão necessária para a consolidação substancial, a qual deve ser afastada. Necessidade de apresentação, por cada uma das recuperandas, de plano de recuperação judicial individualizado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: Lei n . 11.101/2005, arts. 69-G, 69-J, 69-K, 69-L. Jurisprudência relevante citada.".[3]

---

[3] **TJ-SC** - Agravo de Instrumento: 50054753220258240000, Relator.: Newton Varella Junior, **Data de Julgamento: 21/08/2025**, Sexta Câmara de Direito Comercial

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – **Decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial obrigatória** – Inconformismo do credor – **Ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 – Conjunto probatório inapto a revelar a existência de interconexão e confusão patrimonial entre ativos ou passivos das recuperandas** – Ausência de óbice, de toda maneira, à prática de atos voltados à adoção de consolidação substancial voluntária, a ser deliberada pelos credores reunidos em assembleia geral (Lei nº 11.101/2005, art. 45)– Decisão reformada – Recurso provido, com observação.”.[4]

Anota-se, por relevante, que a jurisprudência deste Eg. TJMG já abordou expressamente a matéria, ocasião em que se concluiu que a consolidação processual/substancial exige, obrigatoriamente, a presença de requisitos essenciais elementares para o seu preenchimento, denota-se:

> *“Agravo de instrumento - **Recuperação judicial - Processamento - Produtor rural - Sócio da empresa - Consolidação substancial** - Preenchimento objetivo dos requisitos legais - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. **2. A consolidação substancial é um fenômeno que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial. Para tanto, exige o preenchimento de um requisito essencial - a confusão entre ativos e passivos, além de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 - existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** 3. O*

[4] **TJ-SP** - AI: 20492803720228260000 SP 2049280-37.2022.8.26 .0000, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/09/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Data de Publicação: 26/09/2022**

*processamento da recuperação judicial se dá pelo preenchimento objetivo de requisitos legais elencados no artigo 51 da Lei 11.101 de 2005.".*[5]

Diante disso, resta claro que não há elementos que justifiquem a inserção da CESU no polo ativo do presente feito, razão pela qual a Requerente, com a transparência que lhe é peculiar, apresenta, nesta oportunidade, os documentos solicitados pela *Vistora Oficial*, preservando-se, assim, a coerência do pedido recuperacional e a adequada delimitação subjetiva do processo.

Nessa linha, reitera-se o compromisso institucional da Requerente com a higidez do procedimento recuperacional, permanecendo a Ubertec integralmente à disposição da Ilma. Administração Judicial para apresentar quaisquer outros documentos que se mostrem necessários à complementação do Laudo de Constatação Prévia de ev. 25, bem como para franquear acesso às informações e dependências pertinentes, na forma já determinada por este MM. Juízo.

## IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta dos autos, requer a Requerente a intimação da Ilma. Administradora Judicial para que proceda à análise da documentação ora anexada e dos esclarecimentos prestados, a fim de que promova a complementação do Laudo de Constatação Prévia de ev. 25.

Registre-se, ainda, que, considerando os ajustes solicitados pela Vistora Oficial, a Ubertec está, neste exato momento, providenciando toda a documentação contábil complementar, comprometendo-se a apresentá-la com a máxima brevidade e urgência, tanto para análise da *expert* quanto mediante protocolo

[5] **TJ-MG** - Agravo de Instrumento: 32975871320248130000, Relator.: Des.(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 10/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, **Data de Publicação: 10/10/2024**

nos autos, tão logo concluída a sua organização e consolidação nos moldes técnicos requeridos.

Isso porque, já necessidade de inúmeros ajustes, para que a documentação contábil fique passível de entendimento, mas que não impõe óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, com a posterior análise eficaz da Vistora Oficial.

Por fim, permanece a Requerente à disposição deste MM. Juízo, da Ilma. Perícia e do Representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos adicionais e apresentação de documentos complementares que venham a ser indicados como necessários, reafirmando seu compromisso com a plena colaboração e com o regular prosseguimento do feito, com o consequente deferimento do processamento da recuperação judicial.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Uberlândia/MG, 16 de dezembro de 2025.

**ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO**
**OAB/SP 303.680**